



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº **27**

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 de AGO 2018.


Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DO § 5º DO ART. 21, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2515/2012 POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE O JULGOU INCONSTITUCIONAL.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

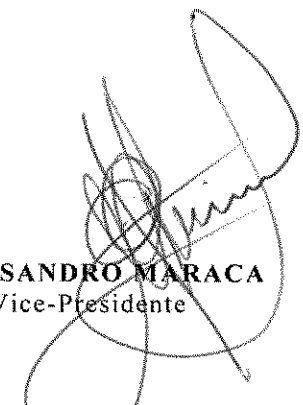
ARTIGO 1º - É suspenso, por inconstitucionalidade, o § 5º, do Art. 21, da Lei Complementar nº 2515, de 02/04/2012, nos termos da decisão definitiva, irrecurável do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2017.0000983661, de 13/12/2017, proferido nos autos da ADI nº 2144881-46.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 177-A/2018-egt, de 06/02/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

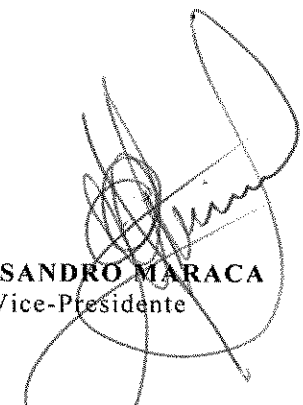
Sala das sessões, 02 de agosto de 2018


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente


LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário

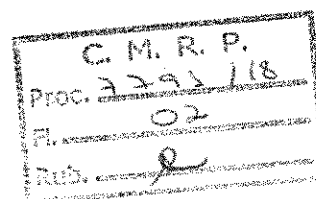


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

Ofício n.º 177-A/2018-egt
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2144881-46.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 2515/2012 -
 Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

CAMARA MUN. RIB. PRETO 22/FEB/2018 15:36 00000791



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000983661

ACÓRDÃO

C. M. R. P.
Proc. 2144881-46.2017.8.26.0000
R. 03
Rub. 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144881-46.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

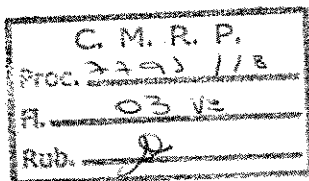
Direta de Inconstitucionalidade nº 2144881-46.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.311OE



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 2.515, de 2 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto. Servidor público. Férias. Conversão em pecúnia.

Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito. Não pode a lei retirar do Chefe do Poder Executivo o exame da conveniência e oportunidade para conceder ou não o pagamento em pecúnia, ao servidor, de valores correspondentes a 1/3 das férias não usufruídas. Deixar ao arbítrio exclusivo do servidor a possibilidade de converter parcialmente as férias em pecúnia, pode comprometer a regularidade do serviço público em prol de interesse particular.

Não é difícil extrair do texto que a lei privilegia apenas interesses privados dos servidores públicos municipais, porque não há resultado benéfico para o serviço público. Nenhum benefício pode ser instituído como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço. Portanto, sua instituição está divorciada do interesse público e das exigências do serviço, requisitos a serem observados quando da criação pelo Poder Público de qualquer vantagem, pecuniária ou não.

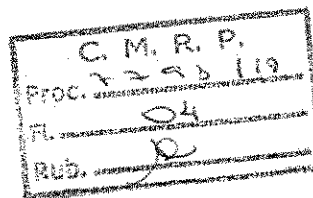
Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. Violação aos arts. 111, 128 e 144, da CE/89.

Ação procedente, com ressalva.”

O Prefeito de Ribeirão Preto formulou ação direta, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 2.515, de 2 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto. Segundo a inicial, o dispositivo impugnado viola princípios orçamentários e o da legalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Sem pedido de liminar, foram os autos processados, fls. 66. Posteriormente requerida pelo autor, o relator subscritor indeferiu o pedido de tutela de urgência, fls. 76/77.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por se tratar de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 84/85.

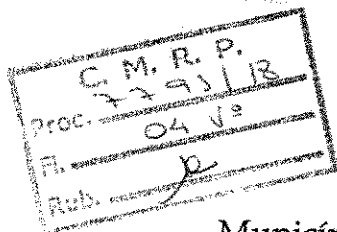
Após regularmente citada, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente, apresentou informações e ainda defendeu a constitucionalidade da norma, fls. 87/91.

Em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Competência Originária, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência da ação, fls. 118/125. A ementa da peça ministerial resume a questão da seguinte forma:

"Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. § 5º, do artigo 21, da Lei Complementar n. 2515/12, do Município de Ribeirão Preto. Conversão parcial de férias em pecúnia. Exclusiva faculdade do servidor. Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Causa de pedir aberta. Livre opção do servidor. Descompasso com o interesse público e exigências do serviço. Artigos 111 e 128 da CE. Procedência. 1 – Limites à cognição judicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade das leis. Precedentes do E. STF. A ofensa à legislação infraconstitucional não é suficiente para deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade. Ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional não viabiliza a instauração da jurisdição constitucional. 2 – Causa de pedir aberta. A Lei Municipal que faculta exclusivamente ao servidor a escolha entre o gozo integral de férias ou a conversão parcial em pecúnia viola a primazia do interesse pública e das exigências do serviço em detrimento do interesse individual e particular (artigos 111 e 128 da CE). 3 – Parecer pela procedência do pedido."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



É o relatório.

Trata-se de ação direta proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 2.515, de 2-4-2012, argumentando que o dispositivo gera despesas com pessoal, já que é facultado ao servidor público municipal converter 1/3 das férias em pecúnia, sem passar pelo crivo da administração pública. Em sua ótica, a norma viola os arts. 111 e 169, da CE/89.

O § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 2.515, de 2 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto, que faculta ao servidor a conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia, tem a seguinte redação:

“Art. 21 – O servidor gozará obrigatoriamente até 30 (trinta) dias de férias por ano de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata sem prejuízos aos serviços públicos prestados à população, percebendo a remuneração que lhe for devida durante a sua concessão acrescida de 1/3 (um terço) a mais conforme previsto no Artigo 7º da Constituição Federal.

(...)

§ 5º - É facultado ao servidor que no período aquisitivo de férias tiver registrado até 06 (seis) faltas injustificadas ao serviço, converter 1/3 (um terço) de seu período de gozo de férias em pecúnia.”.

De início, afasta-se análise de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 2293/18
R. OS
Rub. 2

normas, art. 125, § 2º, CF/88. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

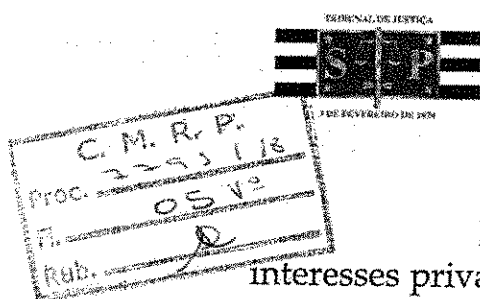
Do mesmo modo, em sede de controle concentrado, destinado que é apenas a tutelar abstratamente a constituição, não há a defesa de direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão. Por isso não tem cabimento analisar aqui eventual insuficiência orçamentária do município.

No mais, por vigorar o princípio da causa de pedir aberta, o Tribunal não fica preso aos fundamentos jurídicos lançados na inicial, podendo reconhecer a inconstitucionalidade da norma por fundamento não apontado expressamente. Como se verá, o ato normativo é inconstitucional porque viola os princípios da impessoalidade, razoabilidade e interesse público, previstos nos arts. 111 e 128, da CE/89.

O Município é dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira. Deve, contudo, observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, art. 144, da CE/89. A competência para organizar o funcionalismo público municipal decorre da autonomia administrativa, disposta no art. 30, I, da CF/88.

Apesar disso, não pode a lei retirar do Chefe do Poder Executivo o exame da conveniência e oportunidade para conceder ou não o pagamento em pecúnia correspondente a 1/3 das férias não usufruídas.

Deixar ao arbítrio exclusivo do servidor a possibilidade de converter parcialmente as férias em pecúnia pode comprometer a regularidade do serviço público em prol de interesse particular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é difícil extrair do texto que a lei privilegia apenas interesses privados dos servidores públicos municipais, porque não há resultado benéfico para o serviço público. Nenhum benefício pode ser instituído como vantagem pessoal pura, sem condições de melhoria do serviço. Em consequência, sua instituição está divorciada do interesse público e das exigências do serviço, requisitos a serem observados quando da criação pelo Poder Público de qualquer vantagem, pecuniária ou não.

Por isso que o ato impugnado, além de violar o art. 128 da CE/89, na medida em que "As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço" também deixou de observar os princípios da moralidade, razoabilidade e do interesse público, previstos no art. 111, da CE/89.

O ato impugnado não atende às necessidades da Administração Pública, é desvinculado do interesse público e cria despesas públicas, tudo isso sem beneficiar o serviço público.

Portanto, houve violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 2.515, de 2 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico, sem a necessidade da devolução dos valores recebidos, por tratar de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé.

Diante desse quadro, **julga-se procedente o pedido, com ressalva.**

Carlos Bueno
relator

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 2515
Data de Elaboração: 28/03/2012
Data de Publicação: 02/04/2012
Processo: 02.12.015881.3
Assunto(s): Cargo, Servidor, Estrutura Administrativa, Carreira.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 232 **Ano do projeto:** 2012
Autógrafo: 1099 **Ano do autógrafo:** 2012
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 232/2012, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Artigo 1º - O Plano de Classificação de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Serviço Público Municipal da Administração Direta e Autárquica do Município de Ribeirão Preto passa a obedecer as diretrizes básicas, fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único - As Autarquias abrangidas por esta Lei são:

- I - DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto;
- II - SASSOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municípios de Ribeirão Preto;
- III - IPM - Instituto de Previdência dos Municípios, e
- IV - G.C.M - Guarda Civil Municipal

Artigo 2º - Cargo Público é aquele criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 3º - Os cargos e empregos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

Parágrafo Único - Cargo em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, coordenação, supervisão, assessoramento e outras funções de confiança de livre nomeação e de exoneração do Chefe do Executivo Municipal ou Superintendente de Autarquias.

Artigo 4º - Emprego Público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido por um empregado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 5º - Vencimento é o valor nominal, base da remuneração, correspondente ao nível - O vencimento dos cargos e empregos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Artigo 6º - Nível é o padrão básico de remuneração previsto para o cargo, conforme sua posição na classe.

Artigo 7º - Classe é um agrupamento de níveis e funções do mesmo cargo ou atividade.

Artigo 8º - Carreira é um agrupamento de classes do mesmo cargo, profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada cargo e respectiva carreira estão definidas conforme ANEXO VI.

§ 2º - Respeitadas as disposições previstas no ANEXO VI, as atribuições inerentes a um cargo poderão ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir -se ao funcionário encargos ou serviços diversos daqueles que são próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidas em leis ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

§ 4º - Respeitada a natureza e complexidade estabelecida para os cargos, inclusive os requisitos de ingresso, tarefas, correlatas e complementares, poderão ser atribuídas, considerando as particularidades dos locais de lotação, em conformidade com a necessidade da Administração.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de cargos e carreiras isolados ou não.

Artigo 10 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, que preencham os requisitos para ingresso, estabelecidos no ANEXO VI.

Artigo 11 - A prestação de serviços gratuitos somente será admitida nos termos da Lei Complementar nº 771/98, regulamentada pelo Decreto 283/2002.

Parágrafo Único - A condição de prestador de serviço voluntário somente será permitida ao servidor em funções diversas ao seu cargo, em horários não coincidentes aos previstos para cumprimento de sua jornada normal.

Artigo 12 - Os cargos previstos no ANEXO II desta Lei constituem o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura e das Autarquias Municipais.

Parágrafo Único - Os cargos e empregos, com respectiva origem, em extinção na vacância, que seguem demonstrados no ANEXO IV, passam a integrar o Quadro de Pessoal Suplementar.

Artigo 13 - As estruturas administrativas da Administração Direta e Indireta, estabelecidas na forma da Lei, bem como, todos os cargos em comissão e funções gratificadas de livre nomeação e exoneração, permanecem inalterados.

§ 1º - A respectiva tabela de simbologias e vencimentos segue demonstrada no ANEXO I da presente Lei Complementar.

§ 2º - Preferencialmente, nomear-se-á funcionários públicos municipais para o exercício de Cargos em Comissão.

Artigo 14 - A relação dos cargos efetivos permanentes e dos cargos e empregos a serem extintos na vacância, com suas novas denominações, seguem apresentadas no ANEXO III, da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Artigo 15 - A admissão de pessoal será autorizada pelo Chefe do Executivo ou Superintendente da respectiva Autarquia, mediante solicitação do órgão interessado.

Artigo 16 - Na realização de concurso público para admissão de pessoal poderão ser considerados como títulos, além dos que se refiram à qualificação, formação e especialização.

Artigo 17 - Para o preenchimento dos cargos públicos serão observados os requisitos mínimos indicados nesta Lei no ANEXO VI, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Artigo 18 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de cargo público e funções temporárias contratadas em caráter emergencial, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º - Serão reservados os seguintes percentuais para as pessoas portadoras de deficiência, cuja admissão dar-se-á através de concurso ou processo seletivo públicos:

I - 20% (vinte por cento), quando se tratar de concurso ou processo seletivo para preenchimento de até 10 (dez) vagas;

II - 10% (dez por cento), quando se tratar de concurso ou processo seletivo para preenchimento de 10 (dez) até 100 (cem) vagas, acrescidas 02 (duas) ao resultado obtido pela aplicação desse percentual;

III - 5% (cinco por cento), quando se tratar de concurso ou processo seletivo para preenchimento de mais de 100 (cem) vagas, acrescidas 02 (duas) ao resultado obtido, pela aplicação desse percentual.

§ 2º - As vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência serão definidas, especificamente, pela Administração Municipal, observando o percentual reservado por este artigo.

§ 3º - A incompatibilidade a que se refere o "caput" deste artigo será declarada por Comissão Especial, constituída de profissionais especializados, sendo pelo menos um deles Médico, e técnicos na área correspondente à deficiência ou a limitação diagnosticada.

§ 4º - Sobre a decisão da Comissão Especial não caberá recursos.

§ 5º - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 6º - Concursos ou processos seletivos públicos cujo número de candidatos admitidos ultrapasse o número de vagas inicialmente estabelecidas, considerarão as regras previstas nos incisos de I a III, de forma a garantir a proporcionalidade das vagas destinadas às pessoas com deficiência durante toda sua validade.

§ 7º - A Administração Municipal Direta e Autárquica de Ribeirão Preto estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 19 - Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do serviço Público Municipal estão escalonados por níveis hierárquicos.

Artigo 20 - Os cargos, respectivas carreiras e níveis de vencimentos dos Quadros de Pessoal Permanente de que trata este artigo estão ordenados no ANEXO V.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Artigo 21 - O servidor gozará obrigatoriamente até 30 (trinta) dias de férias por ano de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata sem prejuízos aos serviços públicos prestados à população, percebendo a remuneração que lhe for devida durante a sua concessão acrescida de 1/3 (um terço) a mais conforme previsto no Artigo 7º da Constituição Federal.

§ 1º - Para cômputo dos dias de férias será avaliado a quantidade de ausências não justificadas ao trabalho registradas como faltas injustificadas dentro do período aquisitivo, da seguinte forma:

I - 30 (trinta) dias de férias ao servidor que não apresentar nenhuma falta ou que tiver até 06 (seis) faltas injustificadas dentro do período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias de férias ao servidor que apresentar registro de 07 (sete) até 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias de férias ao servidor que apresentar registro de 15 (quinze) até 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias de férias ao servidor que apresentar registro de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) faltas injustificadas.

§ 2º - Perderá o direito às férias o servidor que no período aquisitivo apresentar ausências ao serviço não justificadas por prazo superior a 30 (trinta) dias contínuos ou não.

§ 3º - Somente adquirirá direito à férias o servidor após completar um ano de efetivo exercício.

§ 4º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos que se tratam de férias coletivas, recesso escolar ou exoneração.

~~§ 5º - É facultado ao servidor que no período aquisitivo de férias tiver registrado até 06 (seis) faltas injustificadas ao serviço, converter 1/3 (um terço) de seu período de gozo de férias em pecúnia. (ADI nº 2144881-46.2017.8.26.0000 - julgou procedente declarando, o parágrafo 5º do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 2.515, de 2012, a retirada do ordenamento jurídico, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, por tratar de verbas de natureza alimentar e recebidas de boa-fé.)~~

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Artigo 22 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas.

Parágrafo Único - Os centros de custos relativos à folha de pagamento serão estabelecidos com base na lotação de fato do servidor.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA

Artigo 23 - A carreira do servidor municipal será constituída por classes e níveis, nos quais esse evoluirá funcionalmente com base em critérios de promoção e progressão.

Artigo 24 - Somente o servidor estável fará jus aos dispositivos estabelecidos para a carreira.

Parágrafo Único - O interstício para a carreira será iniciado após a conclusão do estágio probatório.

Artigo 25 - Os efeitos da evolução funcional na carreira serão efetivados a partir do dia 1º de fevereiro do ano subsequente à sua obtenção -

§ 1º - Os servidores que obtiverem o direito à evolução funcional na carreira terão os efeitos de enquadramento e respectiva retribuição pecuniária no exercício seguinte, nos termos previstos no caput.

§ 2º - Os interstícios previstos na presente lei serão iniciados a partir de sua entrada em vigor.

Artigo 26 - No mês de dezembro, a área de Recursos Humanos elaborará e publicará a relação de servidores que obtiverem promoção e/ou progressão.

Artigo 27 - Para aplicação dos dispositivos previstos neste Capítulo, o interstício de efetivo exercício será apurado descontando-se todos os afastamentos e faltas com exceção de férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar e intervenções cirúrgicas.

SUBSEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Artigo 28 - Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, em classe superior,